



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES, DO ESTADO DE SERGIPE.**

Pregão Eletrônico nº 20/2025

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa de especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da rede de iluminação pública do município (...)

ART SUPRI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.354.613/0001-15, com endereço fiscal situado na Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 194, Loja 02, Bairro Salgado Filho, CEP 49.020-450, endereço eletrônico: licitação_artsupri@hotmail.com, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** publicado por este ente Municipal, com fulcro no art. 164, p. único, da Lei Federal nº 14.133/2021:

em face às cláusulas editalíssimas do Edital de licitação pública modalidade pregão eletrônico nº 20/2025, divulgado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES, DO ESTADO DE SERGIPE**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ: 13.094.446/0001-74, com sede à Rua: **Getúlio Vargas** s/n – Centro - CEP: 49.600.000 – V.Exa. **Adenilson do Espírito Santo** – Agente de Contratação, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:



I- DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que a presente impugnação é devidamente tempestiva, haja vista, que abertura do certame prevista em 29.08.2025, conforme a publicação no diário municipal.

Conforme subscreve o art. 164, p. único, da Lei Federal nº 14.133/2021, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 03 (três) dias úteis ANTERIORES à data da abertura da sessão pública, ou seja, até o dia 26.08.2025.

Observe-se, na íntegra o prazo decadencial para oferecimento da Impugnação:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, a presente Impugnação é tempestiva, devendo ser conhecida.

II- DOS SUBSTRATOS FÁTICOS

O MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES, DO ESTADO DE SERGIPE publicou um processo licitatório, com valor global estimado da



Ata de Registro de Preço no valor Global estimado de **R\$ 3.952.968,10** (três milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e dez centavos).

Cumpre destacar que a IMPUGNANTE, ao analisar minuciosamente as cláusulas do edital em epígrafe, identificou inconsistências que comprometem a legalidade e a regularidade do processo administrativo, contrariando os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

1- Ausência de indicação de Profissional Habilitado em Engenharia Elétrica no Termo de Referência e Planilha Orçamentária, conforme a Lei nº 5.194/1966 CONFEA/CREA;

2- Exigência de luminárias em LED com temperatura de cor inadequada constante no Anexo A - Violação à NBR S101:2024 e aos princípios da Administração Pública;

III- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.1 –IRREGULARIDADE – TERMO DE REFERÊNCIA E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - AUSÊNCIA DE UM PROFISSIONAL TÉCNICO HABILITADO EM ENGENHARIA ELÉTRICA– AFRONTANDO O ART. 18 DA LEI Nº 14.133/2021.

O termo de referência, as especificações técnicas e a planilha orçamentária devem ser indicadas e canceladas por um profissional de competência técnica para o objeto da licitação, o que não ocorreu no caso em tela, em desconformidade com o artigo 18 I, II §1º, §2º e §3º, da Lei nº 14.133/2021, que exige a participação de profissional técnico habilitado para assegurar a adequação às normas técnicas e legais.



Ora, o Edital em referência tem por objeto a **contratação de** prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da rede de iluminação pública, cujos requisitos são **predominantemente técnicos na área de engenharia elétrica**.

Os serviços relacionados ao sistema de iluminação pública constituem **atividade privativa do Engenheiro Eletricista**, cuja o estudo técnico preliminar, planilha orçamentária e o termo de referência deve ser elaborado exclusivamente por um profissional, **devidamente registrado no CREA** e com **capacitação técnica específica** para o cumprimento do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Essa exigência está expressamente prevista no **art. 8º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA**, que atribui ao Engenheiro Eletricista a competência para desenvolver atividades referentes à geração, transmissão e utilização da energia elétrica, abrangendo, portanto, **sistemas de iluminação pública**.

Considerando a **Instrução Técnica nº 1781219/2025, emitida pelo CREA-SE**, resta **reforçada a competência exclusiva dos profissionais da modalidade de Engenharia Elétrica** para a elaboração de documentos técnicos relacionados a serviços de iluminação pública.

Tal entendimento está em consonância com o disposto no **art. 8º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA**, que atribui aos engenheiros eletricistas as atividades relacionadas à geração, transmissão e utilização da energia elétrica, incluindo a elaboração de **Termo de Referência e Projeto Básico** para contratações dessa natureza.



A obrigatoriedade de indicação de um profissional habilitado para desenvolvimento dos termos técnicos licitatórios é dever da Administração Pública.

O Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), em reiteradas decisões, já firmou entendimento no sentido de que “a execução de serviços técnicos especializados **deve ser conduzida por profissional habilitado e com atribuições regulamentares compatíveis com a natureza do objeto contratado**” (Acórdão nº 1926/2017 – Plenário).

A omissão do profissional legalmente habilitado no processo em tela, configura flagrante violação ao princípio da legalidade, subscrito no art. 37, caput, da Carta Magna, bem como ao dever de planejamento da Administração, conforme o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de indicação do engenheiro eletricista responsável no Termo de Referência compromete a lisura do certame e atenta contra os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, prescritos no art. 5º, caput da Lei nº 14.133/2021.

A manutenção do processo licitatório com as irregularidades expostas poderá acarretar a **nulidade dos atos praticados**, nos termos do **art. 71, da Lei nº 14.133/2021**.



Ademais, nos termos da **Resolução nº 218/1973 do CONFEA**, art. 8º, alínea "a", frise-se, por oportuno, que compete privativamente ao engenheiro eletricista a emissão de pareceres, a elaboração de termo de referência e projetos, bem como a fiscalização dos serviços relacionados à rede de iluminação pública, objeto do presente certame.

A ausência deste profissional legalmente habilitado no Edital afronta diretamente os **arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194/1966**, que regulam o exercício da profissão da engenharia elétrica, os quais estabelecem que somente profissionais devidamente registrados nos Conselhos Regionais podem desempenhar elaborar e cancelar as atividades técnicas dessa natureza.

III -1- Multas Aplicadas pelo CREA por Exercício Ilegal da Profissão

O CREA tem a prerrogativa de aplicar multas administrativas em casos de exercício ilegal da profissão. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem confirmado a legitimidade dessas sanções. Por exemplo, a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que os conselhos profissionais podem executar judicialmente multas por exercício ilegal da profissão, mesmo que o valor seja inferior a quatro anuidades.

O exercício de atividades fora das atribuições profissionais estabelecidas pode resultar em penalidades pelo CREA, tais como:

- **Multa: Aplicada em casos de exercício ilegal da profissão ou por atuar em atividades sem a devida habilitação.**
- **Advertência:** Notificação formal sobre a conduta inadequada.



- **Suspensão: Em casos mais graves ou de reincidência, o profissional pode ter seu registro suspenso temporariamente.**

Os valores das multas aplicadas pelo CREA variam conforme a infração e estão previstos na **Lei nº 5.194/1966**:

- Multa mínima: **1 salário mínimo.**
- Multa máxima: **5 vezes o valor do salário mínimo.**
- O valor exato será definido de acordo com a gravidade da infração e a reincidência.

Decisões judiciais têm confirmado a legitimidade das autuações realizadas pelo CREA. Por exemplo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou válida a multa aplicada pelo CREA ao município de Chapecó (SC) por contratar profissional não habilitado para manutenção da iluminação pública, caracterizando exercício ilegal da profissão.

Portanto, requer-se perante este ente Municipal a **anulação do Edital**, diante das ilegalidades apontadas que maculam a lisura do certame e afrontam o princípio da legalidade, e ou, subsidiariamente, caso assim não entenda a Administração, requer-se a **retificação do instrumento convocatório, a indicação de um profissional legalmente habilitado em Engenharia Elétrica**, nos termos da **Resolução nº 218/1973 do CONFEA** e dos **arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194/1966**, para atuar como responsável técnico pelo objeto licitado com a devida **chancela do Termo de Referência e da Planilha Orçamentária**, garantindo a regularidade técnica e jurídica do certame, em consonância com os **arts. 5º, 18 e 67 da Lei nº 14.133/2021**.



III.2 EXIGÊNCIA DE LUMINÁRIAS EM LED COM TEMPERATURA DE COR INADEQUADA CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA – VIOLAÇÃO À NBR 5101:2024 E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O edital em análise exige a instalação de luminárias públicas com **temperatura de cor igual ou superior a 5.000K**, contrariando frontalmente a diretriz técnica contida na **ABNT NBR 5101:2024**, publicada em 20 de setembro de 2024.

Observe-se a temperatura de cor atestada pela Norma, no subitem 6.7:

"Fontes de luz que possuam comprimentos de onda mais curtos do espectro têm efeitos negativos relevantes na flora e na fauna, os quais convém que sejam considerados quando for projetado o sistema de iluminação viária.

Pesquisas indicam que a luz com forte conteúdo azul no espectro tem importantes efeitos não visuais sobre a saúde do corpo humano, em particular nos padrões de sono e vigília.

*Portanto, convém que os valores do **Tcp observem 2.000 K para as vias locais, e nas demais vias observem $Tcp \leq 2.700$ K, exceto para o caso de faixa de pedestres descrita em 4.5.***

(Ref.: ABNT NBR 5101:2024-Er2:2024)

(Grifo Nosso)



A norma é clara ao apontar os efeitos adversos à saúde humana e à biodiversidade causados por luzes com alta temperatura de cor.

A exigência editalíssima do termo de referência, especificações de luminárias com temperatura igual ou maior de 5.000K está, portanto, **em desacordo com as melhores práticas técnicas e regulatórias vigentes.**

A redação normativa desaconselha expressamente o uso de luminárias com elevada emissão de luz azul, ou seja, com temperatura de cor de 5.000K, citando efeitos adversos significativos de temperaturas em desacordo com as normas técnicas:

- A **saúde humana**, com impactos nos padrões de sono, vigília e no ritmo circadiano;
- A **biodiversidade**, especialmente fauna sensível à luz artificial;
- A **qualidade ambiental urbana**, em função do agravamento da poluição luminosa.

Tais parâmetros foram atualizados com base em evidências científicas internacionais e em consonância com recomendações da **Organização Mundial da Saúde (OMS), International Commission on Illumination (CIE) e International Dark-Sky Association (IDA).**

Diante do exposto, requer-se a retificação do Termo de Referência, a fim de que a especificação técnica das luminárias em LED seja adequada ao limite de temperatura de cor da norma, conforme dispõe a **ABNT NBR 5101:2024.**



Tal medida se impõe em observância aos princípios constitucionais da eficiência e proteção ao meio ambiente, consagrados no caput do art. 37 e no art. 225 da Constituição Federal, bem como em estrita consonância com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina a observância da sustentabilidade e do interesse público como diretrizes basilares das contratações públicas.

V- DOS PEDIDOS

Diante das alegações apresentadas, requer-se, respeitosamente, a este Agente de Contratação:

I- O CONHECIMENTO E PROVIMENTO da presente impugnação, por ser tempestiva e fundamentada nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

II- No mérito, requer-se a **retificação do Edital**, a fim de que seja adequado aos princípios constitucionais e administrativos que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da **moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, acima noticiados, que deixaram equivocadamente de serem atendidos, como balizam a presente PEÇA, dando-lhe provimento, retificando-o:

II.1- Termo de Referência e da Planilha Orçamentária, com a devida **indicação no processo administrativo um profissional legalmente habilitado em Engenharia Elétrica**, nos termos da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, da Lei nº 5.194/1966 e dos arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de nulidade do procedimento;



II.2 - as especificações técnicas de luminárias LED no para que se observe a **temperatura de cor** conforme diretrizes da ABNT NBR 5101:2024, evitando impactos ambientais e à saúde pública, e respeitando os princípios da legalidade, sustentabilidade e eficiência, prescritos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 c/c com o art. 225 da CF/88;

III- Caso não sejam acolhidas as retificações dos vícios apontados, requer-se a **imediata suspensão do procedimento licitatório** e, ao final, a **anulação do edital**, diante da existência de vício insanável que compromete a **legalidade**, a **isonomia**, a **ampla competitividade** e o próprio **interesse público** que deve nortear a contratação, nos termos dos artigos **8º, 169, 170, 171 e 174 da Lei nº 14.133/2021**;

Nestes termos, espera deferimento.

Indiaroba -SE, 25 de agosto de 2025.

IANN MACHADO DE OLIVEIRA
Iann Machado de Oliveira

Advogado OAB/SE 10.509

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/15AF-A080-D56B-4A0C> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 15AF-A080-D56B-4A0C



Hash do Documento

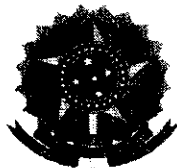
77598A1B73201E7980A9DA2DF961E3C06A39369CD991F270BB17D3BAA143D3A2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/08/2025 é(são) :

☒ Iann Machado De Oliveira (Signatário) - 022.297.235-10 em 25/08/2025 14:32 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA-SE
ASTEC

INSTRUÇÃO TÉCNICA

Protocolo: **1781219/2025**

Interessada: **GELIANE BARRETO DA SILVA**

Assunto: Consulta ao Crea/SE

Considerando o questionamento da requerente:

“EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA - OBJETIVANDO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. O TERMO DE REFERÊNCIA E/OU PROJETO BÁSICO FOI ELABORADO E ASSINADO POR PROFISSIONAL SEM A DEVIDA COMPETÊNCIA TÉCNICA PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO, EM DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 18, I, II §1º E 2, DA LEI Nº 14.133/2021, QUE EXIGE A PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO HABILITADO PARA ASSEGURAR A ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS E LEGAIS. ORA, O EDITAL EM QUESTÃO VISA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, QUE ENVOLVE ESPECIFICAÇÕES E REQUISITOS PREDOMINANTEMENTE ELÉTRICOS, OS QUAIS SÃO DE COMPETÊNCIA DE UM ENGENHEIRO ELETRICISTA, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 218/1973 DO CONFEA, ARTIGOS 8º E 9º.”

Considerando que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe – CREA-SE é uma entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

Considerando que a requerente anexa ao protocolo os documentos: o EDITAL (REPUBLIÇÃO) PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025 PMJ e o TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO do município de Japaratuba;

Considerando que o EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025 PMJ do município de Japaratuba, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da rede de iluminação pública, incluso o fornecimento de materiais e equipamentos necessários, a fim de atender às necessidades deste Município, conforme especificações técnicas constantes no Anexo I (termo de referência) deste Edital.

Considerando que no Projeto Básico apresentado consta a assinatura do ENGO



CREA-SE
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA-SE
ASTEC

CIVIL MARCOS PINHEIRO BARROSO DA SILVA.

Considerando que o profissional possui o título de Engenheiro Civil e suas atribuições são as constantes do Art. 7º da **Resolução Nº 218, de 29 junho de 1973;**

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que ao consultar ao sistema SIC/CONFEA-CREA, observamos que o ENGENHEIRO CIVIL **MARCOS PINHEIRO BARROSO DA SILVA**, possui atribuições para o **ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA. RESTRIÇÕES: ATIVIDADES DE PORTOS E VIAS NAVEGAVEIS, AEROPORTOS E FERROVIAS.**

Considerando que o serviço de melhoria e expansão do sistema de iluminação publica, são atividades contempladas nas atribuições do **Engenheiro Eletricista com o artigo 8º da Resolução Nº 218, de 29 junho de 1973 CONFEA.**

"Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos."

Diante o exposto, esclarecemos que as atividades de elaboração de termo de Referência/Projeto básico para serviço de iluminação publica, estão contempladas nas atribuições de profissionais da modalidade de Engenharia Elétrica **com o artigo 8º da Resolução Nº 218, de 29 junho de 1973 CONFEA.**

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para qualquer outro questionamento que se faça necessário.

Atenciosamente,

Aracaju, 17 de fevereiro de 2025.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA-SE
ASTEC

Luiz Fernando Machado Aguiar

Luiz Fernando Machado Aguiar
Engenheiro Eletricista - RNP 2710337843
Assessor Técnico
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE



CREA-SE
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Sergipe



PORVOCE
Juntos fazemos mais!

I ALTERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONOMICA SECUNDARIA
ART SUPRI COMÉRCIO INDUSTRIA SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ: 03.354.613/0001-15

NIRE: 28200807106

IANN MACHADO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro sob , natural da cidade de Aracaju SE, nascido em 18/07/1987, CNH nº 03725641826 DETRAN/SE, CPF: 022.297.235-10, residente e domiciliado na rua Promotor Arquibaldo Mendonça nº 403, Conjunto Índio Palentin, Bairro Suissa, CEP: 49.050-650, EMPRESÁRIO , Titular administrador da empresa **ART SUPRI COMÉRCIO INDUSTRIA SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, com sede na AV Pedro Paes de Azevedo nº 194 Loja 02 Salgado Filho, CEP: 49.020-450, Aracaju/SE, registrada na Junta Comercial do Estado Sergipe ,sob o NIRE nº 28200807106, inscrito no CNPJ sob nº 03.354.613/0001-15, resolve efetuar as seguintes alterações:

1.ALTERAÇÃO INCLUIR AS SEGUINTE ATIVIDADES:

- **7739-0/99** Aluguel de outros máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador.
- **8020-0/01** Atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.

A seguir consolida-se o contrato social:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
ART SUPRI COMÉRCIO INDUSTRIA SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ: 03.354.613/0001-15

NIRE: 28200807106

IANN MACHADO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural da cidade de Aracaju SE, nascido em 18/07/1987, CNH nº 03725641826 DETRAN/SE, CPF: 022.297.235-10, residente e domiciliado na rua Promotor Arquibaldo Mendonça nº 403 Conjunto Índio Palentin, Bairro: Suissa, CEP:49.050-650, Sócio Titular **ART SUPRI COMÉRCIO INDUSTRIA SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** com sede na AV Pedro Paes de Azevedo nº 194, Loja 02 , CEP: 49.020-450, Bairro Salgado Filho Aracaju/SE, com instrumento de inscrição de empresário individual arquivado na **Junta Comercial do estado de Sergipe** sob o NIRE nº 28200807106, inscrito no CNPJ sob nº 03.354.613/0001-15,

Cláusula Primeira – A sociedade girará sob o nome empresarial **ART SUPRI COMÉRCIO INDUSTRIA SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, tendo como nome fantasia **ART SUPRI**, com sede na AV Pedro Paes de Azevedo nº 194, Loja 02 , CEP: 49.020-450, Bairro Salgado Filho Aracaju/SE

Cláusula Segunda – O objetivo social da Empresa é: Instalação e manutenção elétrica; Construção de estações e redes ;de distribuição de energia elétrica; Manutenção de estações e redes de telecomunicações; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; Serviços de montagem de móveis de qualquer material; Comércio atacadista de suprimentos para informática; Serviços de engenharia; Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; Comércio atacadista de equipamentos de informática; Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico ;Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos; Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos, partes e peças; Recarga de cartuchos para equipamentos de informática; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria; Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório; Comércio varejista de material elétrico;- Podendo ampliar ou modificar seus objetivos; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.

Parágrafo – As atividades serão exercidas em local de terceiros, sendo a sede escritório virtual onde são exercidas as atividades Auxiliares de escritórios de contato e

Representação Empresarial, sem a realização ou prestação de serviço no local. Os bens e equipamentos usados na prestação de serviços serão devidamente alocados em espaço de terceiros mediante contratos de locação do referido ambiente; E as entregas das compras serão feitas no endereço dos clientes.

Cláusula Terceira – A empresa iniciou suas atividades em 17/05/2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quarta – A responsabilidade do titular é limitada ao capital social integralizado.

Cláusula Quinta – O capital social é de R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais), passa a constituir o capital da Sociedade Limitada Unipessoal divididos em 120.000 cotas no valor nominal de R\$ 100,00 (Cem Reais) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente:

Sócio	Nº de cotas	Valor	Total do Capital social	Percentual
IANN MACHADO DE OLIVEIRA	1.200	R\$100,00	R\$ 120.000,00	100%

Cláusula Sexta – A administração da sociedade será exercida pelo sócio Titular IANN MACHADO DE OLIVEIRA, respondendo pela empresa, judicial e extrajudicialmente, em juízo ou fora dele, em conjunto ou individual, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

Cláusula Sétima – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas no todo ou em parte a terceiros, sem expresso consentimento do sócio Titular, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Oitava – O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras, cabendo ao sócio, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Nona – Em caso de morte de um do sócio, a sociedade não será dissolvida e continuará sendo gerida pelos herdeiros. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa.

Cláusula Décima – O Titular administrador declara, sob as penas da lei, que não está incurso em quaisquer crimes previstos em lei ou restrições legais, que possam impedi-los de exercer atividade empresarial conforme artigo 1.011, 1º do CC/2002.

Cláusula Décima Primeira – A parte elege o foro da cidade Aracaju/SE para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratuais, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

Aracaju/SE, 07 de março de 2023

IANN MACHADO DE OLIVEIRA
TITULAR-ADMINISTRADOR



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ART SUPRI COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA consta assinado digitalmente por:

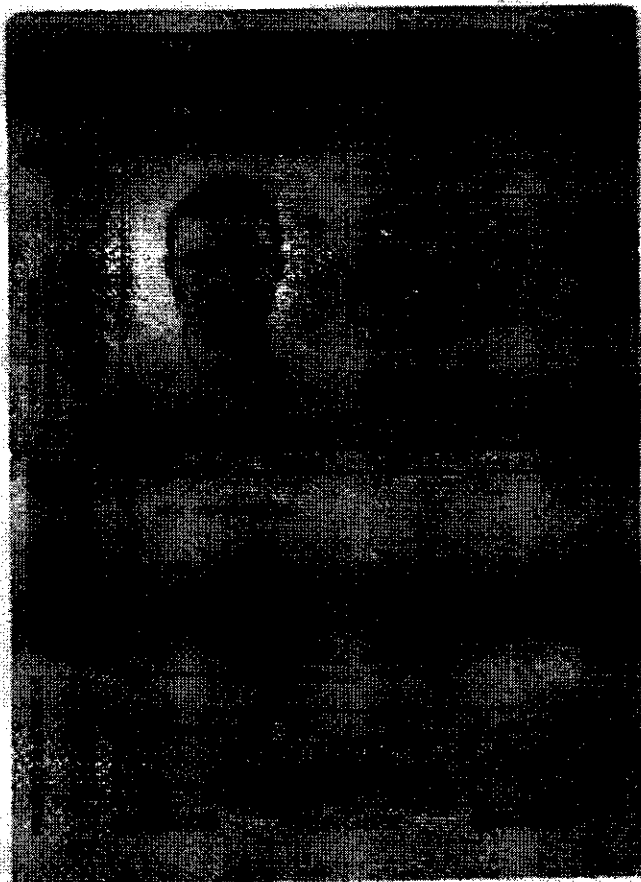
IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
02229723510	IANN MACHADO DE OLIVEIRA
42666830578	ANTONIO ALVES DA INVENCAO

CERTIFICO O REGISTRO EM 08/03/2023 14:42 SOB Nº 20230101135.
PROTOCOLO: 230101135 DE 08/03/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12303158110. CNPJ DA SEDE: 03354613000115.
NIRE: 28200807106. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 07/03/2023.
ART SUPRI COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO
LIMITADA



NAYARA SIQUEIRA BRITO
SECRETÁRIA-GERAL
www.agiliza.se.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



4º OFÍCIO DA COMARCA DE ARACAJU
KATIANE MARIA GRAÇA SANTOS

Aracaju/SE - Tel: (79) 3363-9483
contato@cartorioaracaju.com.br

AUTENTICAÇÃO 287940

Autentico a presente fotocópia que confere com o original que me foi apresentado. Aracaju, 29 de maio de 2024.
O referido é verdade e dou fé.



ANDREZA GONÇALVES GOMES - Escrevente
Emolumentos: R\$ 5,40 + Selo: R\$ 0,00 - Total: R\$ 5,40
Selo TJSE - 202428524940418
Acesse: www.tjse.jus.br/COMPBE

ARTÓRIO DO 4º OFÍCIO
Andreza Gonçalves Gomes
Escrevente Autorizada



**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA
DAS DORES/SE**

Pedidos de Esclarecimento



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20 / 2025

PROCESSO LICITATÓRIO 20

25/08/2025 16:58 - Solicitante: 46.226.655/0001-83 - IGOR ODILON BARBOSA

Pedido - Segue questionamentos com Solicitação.

Resposta - Não respondido.

26/08/2025 15:16 - Solicitante: 03.354.613/0001-15 - ART SUPRI COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Pedido - ART SUPRI. COM. SER. IMP. EXP LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.354.613/0001-15, com sede na Av. Pedro Paes de Azevedo, nº 194, Sala: 02 – Bairro: Salgado Filho, CEP 49020-450, Aracaju/SE, vem, tempestivamente por seu representante legal, solicitar os seguintes esclarecimentos ao edital. Considerando a exigência do 12.18 do edital de que deve ser comprovado a prestação anterior de serviço de manutenção preventiva e corretiva de rede IP em extensão/potência equivalente até 50% do escopo ou da parcela de maior relevância. Considerando que não foi detalhado no edital e termo de referência a(s) parcela(s) de maior relevância. Questiona-se: a) É correto o entendimento que o ESCOPO é toda a planilha orçamentaria, e que deve ser comprovado prestação de ate 50% de todos itens? b) É correto o entendimento que na comprovação de ate 50%, será aceita a variação de 1% a 50% de cada item? Atenciosamente, Iann Machado de Oliveira
Sócio-Administrador

Resposta - Não respondido.